



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.564, DE 2012**
(Do Sr. Professor Victório Galli)

Dispõe sobre restrições à comercialização e ao uso de canetas emissoras de raios laser.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4506/1998 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4506/1998 O PL 3301/2012, O PL 3486/2012, O PL 4564/2012 E O PL 4650/2012, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 3151/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(* Atualizado em 14/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Prof. Victório Galli)

Dispõe sobre restrições à comercialização e ao uso de canetas emissoras de raios laser.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a comercialização e o uso de canetas emissoras de raios laser em desacordo com o disposto nesta lei.

Art. 2º A comercialização e a utilização de canetas emissoras de raio laser na cor verde ficam proibidas em todo o território nacional.

Art. 3º É permitida a comercialização e a utilização de canetas emissoras de raio laser na cor vermelha, desde que a potência do equipamento seja inferior a 1 (um) miliwatt.

Art. 4º As proibições e restrições estabelecidas nos artigos 2º e 3º desta lei não se aplicam aos equipamentos destinados a fins industriais ou militares.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator a pena de reclusão de dois a cinco anos.

Parágrafo único. Se do fato decorrer morte ou lesão corporal ou acidente a pena será de reclusão de quatro a doze anos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos sete meses de 2012, segundo reportagem do Correio Braziliense, de 9 de agosto de 2012 (Caderno Cidades, p. 28), houve o registro, no Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – Cenipa, de 1.030 relatos de uso de laser contra pilotos de helicópteros ou de aviões, em diversos aeroportos do Brasil.

Essa prática, feita a título de brincadeira, geralmente durante as manobras de aproximação para pouso, se constitui em um perigo imensurável para a segurança dessas aeronaves, expondo-as ao risco de acidentes graves, uma vez que o piloto atingido pelo feixe de raios laser fica momentaneamente cego, perdendo a possibilidade de controle dos procedimentos de aterrissagem, porque não consegue enxergar os instrumentos de auxílio à navegação.

Estudos da FAA - *Federal Aviation Administration* – e de outras entidades governamentais americanas indicaram que a exposição de tripulantes à iluminação laser pode causar efeitos perigosos (distração, ofuscamento, cegueira momentânea e, em circunstâncias extremas, deficiência visual permanente) que podem comprometer a habilidade dos pilotos em executar procedimentos. Além disso, o desvio de atenção dos pilotos por terem sido atingidos por uma emissão de laser é uma condição que afeta diretamente a segurança operacional da atividade aérea. Em razão do risco para a aviação, o Senado americano criminalizou esse tipo de conduta, já havendo registros de condenações decorrentes do uso de laser contra pilotos.

No Brasil, em que pesem os constantes alertas sobre o perigo dessa brincadeira de mau gosto, o que se tem verificado é o aumento, ano a ano, dos registros desse tipo de ocorrência.

Assim, com o objetivo de proteger as pessoas que utilizam aeronaves, e que não podem ser expostas a riscos em razão de atitudes irresponsáveis, estou propondo o presente projeto de lei que disciplina

a comercialização e o uso de canetas emissoras, tipificando como crime o descumprimento das normas propostas.

Dois pontos devem ser destacados. O primeiro é que as restrições não se aplicam a equipamentos destinados a indústrias ou para o uso militar. O segundo é que a pena fixada na proposição é a mesma que o Código Penal estabelece, em seu art. 261, para o crime de exposição de aeronave a perigo.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a importância deste projeto de lei para a proteção e defesa das pessoas que operam ou utilizam aeronaves, espero contar com o apoio necessário para sua transformação em diploma legal

Sala das Sessões, em de de 2012.

DEPUTADO PROFESSOR VICTORIO GALLI

2012_18875

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E
TRANSPORTE E OUTROS SERVIÇOS PÚBLICOS

Atentando contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo

Art. 261. Expor a perigo embarcação ou aeronave, própria ou alheia, ou praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação marítima, fluvial ou aérea:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

Sinistro em transporte marítimo, fluvial ou aéreo

§ 1º Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe de embarcação ou a queda ou destruição de aeronave:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Prática do crime com o fim de lucro

§ 2º Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com o intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem.

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Atentado contra a segurança de outro meio de transporte

Art. 262. Expor a perigo outro meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

FIM DO DOCUMENTO